



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA E. 1ª
VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CUIABÁ DO ESTADO
DO MATO GROSSO**

Autos sob nº. 1004477-45.2020.8.11.0041

Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. e OUTRAS, devidamente qualificadas, doravante denominadas “Requerentes”, por seus procuradores subscritos, nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, em trâmite perante essa E. Vara e r. Cartório, vêm, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento a r. decisão de ID 49938015, apresentar **EMENDA À INICIAL**, nos seguintes termos.

Ab initio, com espeque nos termos asseverados nos artigos 48 e 51 ambos da Lei 11.101/05, esse D. Juízo houver por bem determinar que as Requerentes observassem a complementação dos documentos apontados no relatório de constatação prévia realizado pela Administradora Judicial, provisoriamente nomeada como Perita, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias corridos.

As Requerentes em estrito acatamento ao quanto determinado, por meio dessa, promovem a **integral** juntada dos documentos exigidos nos itens “3.3.1”, “3.3.2”, “5.3”, “6.3”, “7.3”, “8.3”, “9.3”, “10.3” e “12.3”., subdivididos em tópicos que seguirão a ordem preconizada no r. *decisum* em apreço, conforme segue:



A) DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DISTRIBUIÇÃO – Itens

3.3.1, 3.3.2:

Com relação aos documentos apontados nos Itens 3.3.1 e 3.3.2 as Requerentes colacionam as seguintes certidões:

- Certidão Negativa de Distribuição de Ações Cíveis de falência e concordata e recuperação judicial, inclusive arquivadas, emitida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, em nome de: *Spa Online Assessoria de Moda e Apoio Adm. Ltda*; (3.3.1) **(Doc. 01)**;
- Certidões Negativas de Distribuição de ações criminais emitidas com relação à Contagem/MG, Divinópolis/MG, Jataí/GO, Rio Branco/AC e Sete Lagoas/MG, em nome de *QI Comercial de Roupas S/A*; (3.3.2) **(Doc. 02.1)**;
- Certidões Negativas de Distribuição de ações criminais emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em nome de: (i) *Colombo Franchising Eireli*; (ii) *Álvaro Jabur Maluf Junior*; e (iii) *Orlando da Silva Correa Junior*; **(Doc. 02.2)**;
- Certidões Negativas de Distribuição de ações criminais emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, em nome de: *Orlando da Silva Correa Junior*; **(Doc. 02.3)**;

B) RELATÓRIO GERENCIAL DE FLUXO DE CAIXA PARA O PERÍODO DE 2016 A 2019 – Item 5.3;

A r. decisão em comento, por meio do Item 5.3, determinou a juntada dos seguintes documentos/informações:



a. Relatório gerencial de fluxo de caixa para o período de 2016 a 2019 para todas as empresas do Grupo;

b. Esclarecimentos, com a apresentação de documentos (se necessário), quanto à divergência apontada no relatório de constatação prévia, que indicou que o Balanço Consolidado referente aos exercícios de 2016 e 2017 engloba apenas as empresas ADM Comércio de Roupas Ltda., AMD Comércio de Roupas Ltda., Q1 Comercial de Roupas da Amazônia Ltda. e Q1 Serviço e Recebimento e não todas as empresas que integram o polo ativo da recuperação judicial.

c. Esclarecimentos se as empresas SPA Online Assessoria de Moda e Apoio Adm. Ltda, Hap Participações Ltda, A3M4P Participações Ltda, APJM Participações S/A e Colombo Franchising Eireli estão englobadas nas demonstrações dos anos de 2018 e 2019, “já que não há variação na rubrica capital social em tal período, que possa evidenciar a entrada de novos participantes”.

De rigor esclarecer que o Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa do período de 2016 à 2019, ora apresentado, compreende a totalidade das empresas Requerentes, sem exceção (**Doc. 03.1**).

Quanto aos subitens “b” e “c”, as Requerentes acostam os documentos contábeis de 2016 à janeiro de 2020 concernente as empresas (i) SPA Online Assessoria de Moda e Apoio Adm. Ltda., (ii) Hap Participações Ltda., A3M4P Participações Ltda., (iii) APJM Participações S/A e (iv) Colombo Franchising Eireli, cumprindo integralmente o mandamento (**Doc. 03.2**).

Não obstante qualquer observação acerca da apresentação do balanço especial (“balancete”) das empresas ADM Comércio de Roupas Ltda., AMD Comércio de Roupas Ltda., Q1 Comercial de Roupas da



Amazônia Ltda. e Q1 Serviço e Recebimento, imbuídas da mais lúdima retidão e transparência, as Requerentes requerem a juntada do cotejado documento (**Doc. 03.3**). Outrossim, o balanço especial relativo as Requerentes SPA Online Assessoria de Moda e Apoio Adm. Ltda, Hap Participações Ltda, A3M4P Participações Ltda, APJM Participações S/A e Colombo Franchising Eireli, está localizado no bojo do “Doc. 03.2”.

C) RELAÇÃO QUE ESPECIFIQUE A NATUREZA, ORIGEM E REGIME DE VENCIMENTO PARA CADA CRÉDITO TRABALHISTA – Item 6.3:

A necessária retificação da relação apontada no Item 6.3 segue anexa ao presente petitório, visando suprir todas as exigências observadas por esse D. Juízo (**Doc. 04**).

D) RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS COM DESTACAMENTO DAS VERBAS EM ABERTO – Item 7.3:

Com o espeque de atender o preceituado no Item 7.3, as Requerentes colacionam aos autos a Relação de Funcionários devidamente ajustada, contendo a indicação do respectivo mês de competência com relação às verbas laborais em aberto (**Doc. 05**).

E) DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS. CERTIDÃO DE REGULARIDADE E ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS AUTORIZADO O AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Item 8.3:

As Requerentes apresentam aos autos os documentos remanescentes constantes do Item 8.3, quais sejam:



- Certidão de Regularidade emitida pela Junta Comercial do Estado do Mato Grosso (JUCEMAT), relativa à *Q1 Serviço e Recebimento Ltda*; (**Doc. 06.1**); e
- Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 17/01/2020 autorizando o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, relativa à *APJM Participações S/A*; (**Doc. 06.2**);

F) RELAÇÃO DE BENS E ATIVOS – Item 9.3:

Quanto a r. determinação expressa no Item 9.3, apresenta-se os documentos restantes abaixo elencados:

- Relação de Bens e Ativos relativa à *Q1 Serviço e Recebimento Ltda*; (**Doc. 07.1**); e
- Nova Relação de Bens e Ativos relativa à *AMD Comércio* (**Doc. 07.2**);

Esclarece-se que a Requerente AMD nunca foi sócia da Requerente Q1 Comercial de Roupas da Amazônia Ltda., e sim, a Requerente ADM. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., conforme comprova-se por meio do documento anexo (**Doc.07.3**):

<i>Sócios</i>	<i>Nº de Quotas</i>	<i>Valor do Capital Social (R\$)</i>	<i>Porcentagem</i>
<i>ADM. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.</i>	<i>9.999</i>	<i>9.999,00</i>	<i>99,99%</i>
<i>Q1 SERVIÇO E RECEBIMENTO LTDA.</i>	<i>1</i>	<i>1,00</i>	<i>0,01%</i>
<i>Total</i>	<i>10.000</i>	<i>10.000,00</i>	<i>100%</i>



Ademais, ressalta que a Requerente AMD COM DE ROUPAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.402.825/0001-é empresa totalmente distinta da Requerente ADM COMERCIO DE ROUPAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.744781/0001-80, a qual é sócia na Q1 Comercial de Roupas da Amazônia LTDA.

Sendo assim, restou esclarecido que a relação de bens da empresa AMD está correta, por jamais ter sido sócia da empresa Q1 Comercial de Roupas da Amazônia Ltda.

G) EXTRATOS DE CONTAS BANCÁRIAS – Item 10.3:

Há entrave insuperável que obsta o cumprimento da determinação exarada no Item 10.3 do r. *decisum*, à medida que as contas correntes das Requerentes *Hap Participações Ltda*, *A3M4P Participações Ltda*. e *Colombo Franchising Eireli.*, foram encerradas em data anterior ao ajuizamento do beneplácito legal, perante o Banco Santander S.A.

Com o fito de demonstrar o exposto, anexam-se as competentes declarações de lavra do Banco Santander S.A. (**Doc. 08**), convalidando o relatado alhures, bem como as datas dos encerramentos perpetrados diante da mencionada instituição financeira.

H) RELAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS PELAS REQUERENTES
– Item 12.3:

As Requerentes colacionam aos autos o “complemento e retificação da relação subscrita de todas as ações judiciais em que figuram como parte”, quais sejam, cíveis e arbitrais (**Doc. 09.1**), ainda, trabalhistas (**Doc. 09.2**).

I) ESCLARECIMENTOS SOBRE A EMPRESA “CAMISARIA
COLOMBO” – Item 12.3:



Esse D. Juízo determinou que as Requerentes esclarecessem o porquê consta na relação de ações juntadas ao presente processo, demandas em que figura como parte a empresa Camisaria Colombo, à medida que ela não compõe o polo ativo do pedido de Recuperação Judicial.

Inicialmente, imperioso aclarar que há equívoco recorrente na qualificação da Requerente Q1 Comércio em diversos processos contra ela ajuizados. Isso porque incontáveis demandantes, sistematicamente, por desconhecimento ou incúria, simplesmente utilizam o nome comercial do Grupo (Camisaria Colombo) como parte demandada nas ações judiciais, quando na verdade deveriam se referir a Q1 Comércio.

Outro fator que deve ser pontuado, recai sobre a extinta sociedade empresária denominada Camisaria Colombo LTDA., “Camisaria Colombo”, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 60.643.079/0001-09.

A extinta empresa acima referida jamais pertenceu aos sócios das Requerentes, mas sim ao Sr. Álvaro Jabur Maluf, falecido em 22/12/2008, conforme certidão de óbito anexa (**Doc. 10**), que era um dos sócios dela em conjunto com o Sr. Fabio Yazigi,

Como corolário, as ações elencadas na relação subscrita não se referem a outra empresa que supostamente integraria o Grupo, esclarecendo-se que decorreram de um equívoco observado nas qualificações elaboradas pelos demandantes, ao se referirem a Requerente Q1 Comércio.

Não se pode olvidar que, com o falecimento há cerca de 13 (treze) anos do sócio da “Camisaria Colombo”, regularmente baixada e extinta, sequer há legitimidade jurídica autorizativa para atuar em nome dela, impossibilitando a consecução quaisquer atos de colaboração empresarial para representação de direto alheio.



BISMARCHI · PIRES · PECCININ
Sociedade de Advogados

LEONARDO LOUREIRO BASSO

OAB/SP 425.820